

Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 61/MD, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016**

Estabelece diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa e de Empresas Estratégicas de Defesa e para a desclassificação de Produtos de Defesa e de Produtos Estratégicos de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e no inciso IX do art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60314.000949/2015-92, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a rotina de descredenciamento de Empresas de Defesa (ED) e de Empresas Estratégicas de Defesa (EED) e para a desclassificação de Produtos de Defesa (PRODE) e de Produtos Estratégicos de Defesa (PED).

§ 1º Os critérios gerais e os procedimentos básicos que orientarão as atividades de avaliação e fiscalização das condições para descredenciamento de empresas e para desclassificação de produtos constam do Anexo.

§ 2º O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se a todos os setores designados pelo Diretor do Departamento de Produtos de Defesa para avaliar a regularidade das condições para descredenciamento de ED e de EED e para desclassificação de PRODE e de PED, com fulcro na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e sua regulamentação.

**CAPÍTULO I
DA METODOLOGIA**

Art. 2º As rotinas de descredenciamento de ED e de EED e de desclassificação de PRODE e de PED terão como parâmetro as normas vigentes de controle e avaliação, em especial as relativas aos Padrões de Monitoramento definidos pela Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009, e as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovadas pela Portaria TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010.

Art. 3º As técnicas empregadas consistirão na abertura de Processo Administrativo e geração de ofícios informativos e requisitórios que embasarão a proposta a ser deliberada em reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID).

**CAPÍTULO II
DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 4º Compete à equipe avaliadora propor ao Secretário Executivo da CMID que apresente, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação.

Parágrafo único. A CMID emitirá seu parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III**DO PROCEDIMENTO PARA DESCREDECENCIAMENTO****EMPRESA E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO**

Art. 5º Para adequação da atividade de Descredenciamento de ED/EED e/ou Desclassificação de PRODE/PED fica estabelecida a seguinte rotina:

I - recepção do Relatório final da Avaliação das Empresas pelo Secretário Executivo da CMID que apresentará, em reunião, a proposta de descredenciamento e/ou desclassificação, respeitando o contraditório e a ampla defesa; ou

II - solicitação da empresa para seu descredenciamento e/ou desclassificação do seu produto, que será recebida pelo Secretário Executivo e apresentada na reunião da CMID;

III - em ambos os casos, a CMID emitirá parecer que será encaminhado para aprovação do Ministro de Estado da Defesa e posterior publicação em Diário Oficial da União, conforme Anexo.

Art. 6º O descumprimento das disposições da Lei nº 12.598, de 2012, e dos Decretos nºs 7.970, de 2013, e nº 8.122, de 2013, e de sua regulamentação, implicará o descredenciamento de ED/EED e/ou a desclassificação de PRODE/PED.

§ 1º O procedimento para descredenciamento ou desclassificação dar-se-á sob a forma de Proposta de Descredenciamento de ED, Proposta de Descredenciamento de EED, Proposta de Desclassificação de PRODE, ou Proposta de Desclassificação de PED, conforme o caso.

§ 2º O procedimento referido no § 1º observará o direito à ampla defesa e ao contraditório, adotando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE DESCREDECENCIAMENTO DE EMPRESAS**1. Objetivo**

1.1. Descrever as etapas do processo de Descredenciamento de ED/EED e/ou a Desclassificação de PRODE/PED.

2. Do processo de descredenciamento

2.1. O Processo de Descredenciamento (PD) tem início com a apresentação do Relatório Final de Avaliação (RF), ao Secretário Executivo da CMID.

2.2. Após o recebimento do RF, a autoridade competente enviará, à empresa, ofício comunicando a abertura de processo administrativo de descredenciamento, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de Defesa Escrita, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

2.3. Recebida a Defesa Escrita, a CMID verificará a tempestividade e deliberará sobre os fatos apresentados, elaborando, se for o caso, proposta de descredenciamento da empresa.

2.4. A proposta de descredenciamento será encaminhada à empresa, via ofício, para ciência e apresentação de recurso administrativo, no que tange às razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias.

2.5. Recebido o recurso administrativo tempestivamente, a autoridade competente apreciará os autos e deliberará, efetuando a remessa de sua decisão para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

3. Da ausência de resposta da empresa

3.1. Caso a empresa não cumpra o disposto no item 2.2., a autoridade competente deliberará, propondo de imediato à CMID o descredenciamento desta.

3.2. A decisão do Secretário-Executivo da CMID que propõe o descredenciamento seguirá para aprovação do Ministro de Estado da Defesa, que homologará o descredenciamento da empresa.

4. Do pedido de descredenciamento por parte da empresa

4.1. O PD poderá ter início por meio de solicitação da empresa, que o endereçará ao Secretário-Executivo da CMID.

4.2. Recebida a solicitação, a CMID apreciará o pedido de descredenciamento, apresentando deliberação, que será encaminhada ao Ministro de Estado da Defesa para homologação.

4.3. A decisão de descredenciamento proferida pelo Ministro de Estado da Defesa será publicada em Diário Oficial da União.

5. Do descredenciamento por desclassificação

5.1. Se a empresa possuir apenas um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação deste produto, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, será proposto, também, o descredenciamento da empresa.

5.2. Se a empresa solicitar a desclassificação de seu produto sendo este único, será aberto um processo de desclassificação do produto no qual será proposto o descredenciamento desta, o qual seguirá o trâmite previsto no item 2., deste Anexo.

5.3. Nos casos em que a empresa possuir mais de um PRODE ou PED e for proposta a desclassificação de apenas um produto, nos termos da Lei nº 12.598, de 2012, a empresa manterá seu credenciamento de ED ou EED, conforme o caso.

5.4. Poderá a empresa solicitar a desclassificação de apenas um produto, seguindo o trâmite previsto no item 4., deste Anexo.

5.5. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, deverá ser proposto, também, o descredenciamento da empresa como EED.

6. Reclassificação

6.1. Se a empresa possuir apenas um PED e outros PRODE e for proposta à desclassificação do PED, de acordo com a Lei nº 12.598, de 2012, poderá ser proposta a Reclassificação da Empresa (RE) para ED.

6.2. Recebida a solicitação de RE, a CMID apreciará o pedido, deliberará e encaminhará a decisão ao Ministro de Estado da Defesa para apreciação e homologação, se for o caso.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.182, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Remanejar, a partir desta data e até 31 de dezembro de 2018, dois Cargos de Direção CD-3, da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS para a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 1.448, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004773/2014-05; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 004/2016, publicado no D.O.U. em 08/03/2016 e no Correio de Sergipe em 09/03/2016, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 09/03/2016, e da Retificação nº 02, publicada no D.O.U. de 31/08/2016, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Psiquiatria
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	
Não houve candidatos aprovados	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras, em conformidade com o Programa Ensino Médio Inovador.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988.
Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.
Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.
Portaria Ministerial nº 971, de 9 de outubro de 2009, do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º,

e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do Ensino Médio e o Redesenho Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma a atender a meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE);

A necessidade de promover ações compartilhadas com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender a meta 3 do PNE;

A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o ensino médio, compatíveis com as perspectivas da sociedade contemporânea e com os anseios dos jovens e adultos, em conformidade com a Medida Provisória nº 746 de 2016;

A necessidade de estabelecer políticas compartilhadas, para a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, que possibilitem articulações entre o mundo do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE;



O que estabelece o art. 6º, inciso VI, da Resolução FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve, ad referendum do colegiado que compõe o Conselho Deliberativo do FNDE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio e de capital nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE a escolas públicas estaduais e do Distrito Federal que possuam estudantes matriculados no ensino médio regular conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão ao Programa, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras com foco em práticas pedagógicas interdisciplinares que articulem as dimensões da ciência, do trabalho, das diversas linguagens, da tecnologia, da cultura e do esporte e a ampliação do tempo na escola nessa etapa de ensino.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEx representativas das escolas selecionadas pelas secretarias de educação estaduais e do Distrito Federal, de acordo com os critérios de atendimento do Programa Ensino Médio Inovador e ratificadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos apenas para UEx representativas de apenas uma unidade escolar, excluídos os consórcios.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 2º A adesão ao Programa será feita em duas etapas:

I - adesão das secretarias estaduais e distrital de educação, por meio do módulo PAR do SIMEC, com a seleção das escolas que poderão participar;

II - adesão, por meio do PDDE Interativo, das escolas selecionadas na primeira etapa.

§ 1º Na primeira etapa, é recomendado que as secretarias estaduais e distrital de educação priorizem a seleção das escolas que receberam recursos do Programa Ensino Médio Inovador em 2014 ou que possuam Indicador de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 2º Para atendimento de outras escolas, não contempladas pelos critérios de prioridade definidos no parágrafo anterior, poderão ser observados critérios de distribuição territorial acordados entre as secretarias de educação e a SEB/MEC.

§ 3º A seleção das escolas pelas respectivas secretarias de educação deverá observar, além do disposto nos §§ 1º e 2º, os seguintes critérios:

I - necessidade de estabelecimento de ações conjuntas para melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;

II - existência de estrutura curricular e ambientes escolares que possibilitem a ampliação gradativa do tempo do estudante na escola, visando à implementação da educação em tempo integral;

III - capacidade de articulação com outras instituições, políticas públicas e programas, como forma de ampliação dos espaços educativos e de aperfeiçoamento dos docentes;

IV - capacidade para aprimorar o atendimento escolar voltado às especificidades dos estudantes do período noturno.

§ 4º A secretaria de educação deverá, ainda, na primeira etapa da adesão, indicar a carga horária diária para cada escola selecionada de sua rede ou permitir que essas escolas indiquem a carga horária na segunda etapa da adesão.

§ 5º Na segunda etapa, as escolas selecionadas na primeira etapa deverão preencher e enviar o formulário de adesão do Programa Ensino Médio Inovador no PDDE Interativo, constituindo este procedimento condição necessária para o repasse de recursos para as respectivas UEx.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA DE REDESENHO CURRICULAR

Art. 3º As escolas que realizarem a adesão ao Programa deverão elaborar, no PDDE Interativo, Proposta de Redesenho Curricular e enviar para análise da secretaria de educação à qual se vincula, em prazo a ser estabelecido pela SEB/MEC, considerando os seguintes campos de integração curricular:

I - Acompanhamento Pedagógico (Língua Portuguesa e Matemática);

II - Iniciação Científica e Pesquisa;

III - Mundo do Trabalho;

IV - Línguas Adicionais/Estrangeiras;

V - Cultura Corporal;

VI - Produção e Fruição das Artes;

VII - Comunicação, Uso de Mídias e Cultura Digital; e

VIII - Protagonismo Juvenil.

§ 1º Os campos de integração curricular serão contemplados na Proposta de Redesenho Curricular da seguinte forma:

I - A SEB/MEC indicará, como obrigatórios, os campos de integração curricular I, II, III e VIII;

II - As secretarias de educação poderão substituir, no momento da adesão via PAR, um dos campos de integração curricular mencionados no inciso anterior, com exceção do campo de Acompanhamento Pedagógico, por um dos campos IV, V, VI ou VII, mantendo o total de quatro campos de integração curricular obrigatórios para as escolas da sua rede;

III - A escola deverá contemplar os quatro campos de integração curricular definidos como obrigatórios e selecionar, no mínimo, mais um; e

IV - As ações propostas nos campos de integração curricular deverão promover a formação humana integral, contemplar a articulação com os projetos de vida dos estudantes e possibilitar a flexibilização dos currículos, essenciais para o desenvolvimento dos jovens.

§ 2º A Proposta de Redesenho Curricular deverá guardar coerência com o projeto político-pedagógico da escola e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, com ênfase às ações que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 3º As EEx avaliarão as Propostas de Redesenho Curricular e encaminharão aquelas validadas à SEB/MEC, por meio do Sistema PDDE Interativo.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE ATENDIMENTO GLOBAL

Art. 4º As secretarias de educação estaduais e distrital (EEx) encaminharão à SEB/MEC o Plano de Atendimento Global posteriormente à sua adesão ao Programa e em prazo a ser definido pela SEB/MEC, por meio do PDDE Interativo.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Global deverá conter a descrição geral das ações para implementação do Programa em sua rede de ensino, a contribuição do Programa para a Política de

Redesenho Curricular do estado para o ensino médio e os resultados esperados, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as orientações curriculares do estado.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 5º A SEB/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das escolas que efetuaem a adesão ao Programa no PDDE Interativo, com vistas à liberação dos recursos para a cobertura de despesas de custeio e de capital.

Art. 6º Os recursos destinados ao financiamento do Programa serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para a cobertura de despesas de custeio e de capital, tomando como parâmetro os intervalos de classe de número de alunos matriculados no ensino médio na unidade educacional conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão, observando a duração da jornada escolar indicada na Proposta de Redesenho Curricular, conforme as Tabelas I e II.

I - Tabela 1 - Escolas com jornada escolar de 5 (cinco) horas diárias ou com oferta de ensino médio no período noturno;

Intervalo de classe de número de alunos matriculados no ensino médio da unidade educacional	Valores de Repasse (R\$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
10 a 50	7.000,00	3.000,00	10.000,00
51 a 100	14.000,00	6.000,00	20.000,00
101 a 300	21.000,00	9.000,00	30.000,00
301 a 500	28.000,00	12.000,00	40.000,00
501 a 700	35.000,00	15.000,00	50.000,00
701 a 900	42.000,00	18.000,00	60.000,00
901 a 1100	49.000,00	21.000,00	70.000,00
1101 a 1300	56.000,00	24.000,00	80.000,00
1301 a 1400	63.000,00	27.000,00	90.000,00
Mais de 1401	70.000,00	30.000,00	100.000,00

II - Tabela 2 - Escolas com jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Intervalo de classe de número de alunos matriculados no ensino médio da unidade educacional	Valores de Repasse (R\$)		
	Custeio (70%)	Capital (30%)	Total
10 a 50	9.800,00	4.200,00	14.000,00
51 a 100	19.600,00	8.400,00	28.000,00
100 a 300	29.400,00	12.600,00	42.000,00
301 a 500	39.200,00	16.800,00	56.000,00
501 a 700	49.000,00	21.000,00	70.000,00
701 a 900	58.800,00	25.200,00	84.000,00
901 a 1100	68.600,00	29.400,00	98.000,00
1101 a 1300	78.400,00	33.600,00	112.000,00
1301 a 1400	88.200,00	37.800,00	126.000,00
Mais de 1401	98.000,00	42.000,00	140.000,00

Parágrafo único. Aos valores das Tabelas I e II será acrescido adicional de 10% (dez por cento) para escolas cadastradas como rurais no censo escolar do ano anterior ao da adesão e/ou que possuem Indicador de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo, conforme dados do INEP.

Art. 7º Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser destinados ao desenvolvimento das Propostas de Redesenho Curricular, podendo ser empregados:

I - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários à implementação da Proposta de Redesenho Curricular;

II - na aquisição de equipamentos e mobiliários necessários à implementação da Proposta de Redesenho Curricular; e

III - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos alunos-monitores, selecionados a partir de critérios definidos pelas secretarias de educação, que atuarão como auxiliares dos professores na implementação da Proposta de Redesenho Curricular.

§ 1º O ressarcimento das despesas com transporte e alimentação dos alunos-monitores que auxiliarão os professores na implementação da Proposta de Redesenho Curricular será:

I - calculado de acordo com o número de turmas monitoradas, considerando o valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por turma, respeitado o limite de utilização, para essa finalidade, de até 10% (dez por cento) do total de recursos transferidos para cobertura de despesas de custeio; e

II - efetivado mediante apresentação do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, o qual deverá ser mantido em arquivo pelo prazo e para os fins previstos nas normas do PDDE vigentes.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos alunos-monitores a que se refere o inciso III do caput serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 8º A transferência financeira sob a égide desta Resolução ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo a serem transferidos às UEx representativas das escolas beneficiárias serão divididos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na proporção de 60% (sessenta por cento) e a segunda de 40% (quarenta por cento).

Art. 9º Para efetivação das despesas previstas para implementação da Proposta de Redesenho Curricular deverão ser considerados os saldos financeiros remanescentes do Programa, observando as categorias econômicas de custeio e capital.

Art. 10 A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da

programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 11 Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e ser utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa Ensino Médio Inovador, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO

Art. 12 O monitoramento do Programa será realizado por meio da elaboração de Relatórios de Atividades, a serem disponibilizados no PDDE Interativo, nos quais as escolas deverão informar dados sobre a implementação da Proposta de Redesenho Curricular e as redes deverão informar sobre a implantação global do Programa.

§ 1º A SEB/MEC acompanhará as taxas de aprovação, reprovação e abandono das escolas participantes do Programa conforme dados do INEP e poderá, em articulação com as redes de ensino, definir metas a serem alcançadas, tendo como base inclusive informações registradas nos sistemas de avaliação estaduais.

§ 2º A elaboração dos Relatórios de Atividades a que se refere o caput deste artigo é condição necessária para a participação no Programa Ensino Médio Inovador nos exercícios seguintes.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13 O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), das secretarias estaduais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEx), das UEx e das escolas que representam, cabendo, entre outras atribuições previstas no normativo do PDDE que estiver em vigor:

I - Compete à SEB/MEC:

a) prestar assistência técnica às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação das Propostas de Redesenho Curricular referente ao Programa Ensino Médio Inovador;

b) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, a relação nominal das escolas que efetivaram adesão ao Programa Ensino Médio Inovador;

c) manter articulação com as secretarias de educação, para a realização de atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias; e

d) realizar o acompanhamento das taxas de aprovação, reprovação e abandono do banco de dados do INEP e outras informações que venham a ser solicitadas às secretarias de educação.

II - Compete à EEx:

a) selecionar e enviar à SEB/MEC a relação nominal das escolas que poderão realizar adesão ao Programa Ensino Médio Inovador, observado o disposto no § 1º e § 2º do art. 1º;

b) avaliar, no PDDE Interativo, as Propostas de Redesenho Curricular elaboradas pelas escolas integrantes de sua rede de ensino e encaminhar à SEB/MEC as propostas aprovadas;

c) elaborar o Plano de Atendimento Global previsto no art. 4º e encaminhar ao MEC;

d) elaborar Relatórios de Atividades via Sistema PDDE Interativo;

e) garantir que cada escola beneficiária disponha de um articulador do Programa que poderá ser coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor do quadro permanente, todos com perfil adequado para exercer as funções de coordenador local e articulador das propostas de ações de organização curricular propostas;

f) realizar atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias;

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

h) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - Compete à UEx:

a) efetivar, por meio do PDDE Interativo, a adesão ao Programa Ensino Médio Inovador;

b) elaborar, por meio do PDDE Interativo, a Proposta de Redesenho Curricular e encaminhar para análise da EEx à qual está vinculada a escola que representa;

c) disponibilizar informações e dados escolares que contribuam para o registro institucional do Programa, bem como para a disseminação de experiências significativas juntos às demais escolas e sistemas educacionais;

d) participar de reuniões técnicas e eventos de formação, promovidos pelas secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e pela SEB/MEC, que contribuam para a sustentabilidade do Programa, bem como para ampliação e aperfeiçoamento da dimensão pedagógica;

e) elaborar Relatórios de Atividades via Sistema PDDE Interativo;

f) indicar um coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor para a função de coordenador e articulador das ações de organização curricular propostas, nos termos previstos na alínea "e" do inciso anterior;

g) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

h) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários a expressão "PDDE Ensino Médio Inovador";

i) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Ensino Médio Inovador"; e

j) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 As orientações relativas à implementação do Programa Ensino Médio Inovador serão divulgadas no Documento Orientador do Programa Ensino Médio Inovador a ser disponibilizado nos sítios www.mec.gov.br e www.fnnde.gov.br.

Art. 15 Ficam aprovados por esta Resolução os modelos da Proposta de Redesenho Curricular, disponível no PDDE Interativo, do Termo de Adesão e Compromisso de Voluntário e do Relatório e Recibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveis no sítio www.fnnde.gov.br.

Art. 16 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 31, de 22 de julho de 2013.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, a fim de contribuir para que estas realizem atividades complementares de acompanhamento pedagógico, em conformidade com o Programa Novo Mais Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Portaria nº 1.144, de 10 de outubro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

Que o inciso I do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

Que o art. 34 caput da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

Que a necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do Ensino Fundamental, de forma a atender a meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

A necessidade de estabelecer políticas compartilhadas, para a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

A necessidade de otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para a melhoria da aprendizagem combinada, sempre que possível, com atividades recreativas, esportivas e culturais; resolve "ad referendum";

CAPÍTULO I**DO OBJETIVO**

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal que possuam estudantes matriculados no ensino fundamental regular conforme o censo escolar do ano anterior ao da adesão ao Programa, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias - UEx, a fim de contribuir para que as referidas escolas realizem atividades complementares com foco no acompanhamento pedagógico por 5 (cinco) horas ou 15 (quinze) horas semanais por período de 8 (oito) meses do ano letivo.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das UEx das escolas indicadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação às quais se vinculam e ratificadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC, de acordo com os critérios de priorização do Programa.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos apenas para UEx representativas de apenas uma unidade escolar, excluindo os consórcios.

CAPÍTULO II**DA ADESÃO**

Art. 2º As secretarias municipais, estaduais e distrital de educação (Entidades Executoras - EEx) deverão aderir ao Programa Novo Mais Educação por meio do módulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, com a indicação das escolas vinculadas que estarão habilitadas a aderir ao Programa.

§ 1º Ao indicar as escolas para o Programa, é recomendado que as EEx utilizem os seguintes critérios de priorização:

I - escolas que receberam recursos na conta PDDE Educação Integral entre 2014 e 2016;

II - escolas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e

III - escolas que obtiveram baixo desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

§ 2º As EEx deverão indicar a carga horária do Programa por escola - 5 (cinco) horas ou 15 (quinze) horas semanais - ou permitir que as escolas façam esta escolha no momento de sua adesão no Sistema PDDE Interativo.

§ 3º As EEx deverão indicar, no momento da adesão, o Coordenador do Programa no âmbito da secretaria estadual, municipal ou distrital de educação, responsável por acompanhar a implantação do Programa e monitorar sua execução.

Art. 3º As UEx das escolas deverão elaborar e enviar à SEB/MEC o Plano de Atendimento da Escola, por meio do Sistema PDDE Interativo, constituindo esse procedimento de adesão condição necessária para que as escolas sejam contempladas com recursos financeiros.

CAPÍTULO III**DO PLANO DE ATENDIMENTO DA ESCOLA**

Art. 4º A UEx deverá indicar no Plano de Atendimento da Escola, disponibilizado no PDDE Interativo:

I - a opção da escola por realizar 5 (cinco) ou 15 (quinze) horas de atividades complementares semanais, caso a EEx não tenha previamente indicado a carga horária do programa por escola;

II - as atividades que serão desenvolvidas pela escola, caso a adesão seja para a opção de 15 (quinze) horas; e

III - o número de estudantes participantes do Programa.

§ 1º Cada escola contará apenas com uma das opções de carga horária semanal, que deverá ser implementada para todas as turmas vinculadas ao Programa.

§ 2º As escolas que ofertarem 05 (cinco) horas de atividades complementares por semana realizarão 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, sendo 1 (uma) de Língua Portuguesa e 1 (uma) de Matemática, com 2 (duas) horas e meia de duração cada.

§ 3º As escolas que ofertarem 15 (quinze) horas de atividades complementares por semana realizarão 2 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, sendo 1 (uma) de Língua Portuguesa e 1 (uma) de Matemática, com 4 (quatro) horas de duração cada, e outras 3 (três) atividades de escolha da escola dentre aquelas disponibilizadas no Sistema PDDE Interativo, a serem realizadas nas 7 (sete) horas restantes.

§ 4º O número de estudantes participantes informados no Plano de Atendimento da Escola será de no mínimo 20 (vinte) e no máximo o equivalente ao número de matrículas do ensino fundamental regular registrado no Censo Escolar do ano anterior ao da adesão ao Programa.

§ 5º As escolas deverão atender prioritariamente aos estudantes que apresentem alfabetização incompleta ou letramento insuficiente, conforme resultados de avaliações próprias.

§ 6º As turmas de acompanhamento pedagógico deverão ser compostas de até 20 (vinte) estudantes e as turmas das demais atividades deverão ser compostas de até 30 (trinta) estudantes.

CAPÍTULO IV**DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO**

Art. 5º As atividades complementares nas escolas serão desenvolvidas pelos seguintes atores:

I - Articulador da Escola, que será responsável pela ordenação e organização das atividades na escola, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração do Programa com Projeto Político Pedagógico - PPP da escola;

II - Mediador da Aprendizagem, que será responsável pela realização das atividades de Acompanhamento Pedagógico previstas nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta resolução; e

III - Facilitador, que será responsável pela realização das 7 (sete) horas de atividades de escolha da escola previstas no § 3º do art. 4º desta resolução.

§ 1º O Articulador da Escola deverá ser indicado no Plano de Atendimento da Escola, devendo ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 3º Os Mediadores da Aprendizagem, responsáveis pelas atividades de acompanhamento pedagógico, devem trabalhar de forma articulada com os professores da escola para promover a aprendizagem dos alunos nos componentes de Matemática e Língua Portuguesa, utilizando, preferencialmente, tecnologias e metodologias complementares às já empregadas pelos professores em suas turmas.

§ 4º Aos Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores devem ser atribuídas no máximo 10 (dez) turmas.

Art. 6º O monitoramento do Programa nas UEx será realizado via PDDE Interativo, por meio da elaboração de Relatórios Periódicos de Atividades, nos quais as UEx deverão informar dados sobre a implementação do Plano de Atendimento da Escola.

Art. 7º O monitoramento do Programa nas EEx será realizado via PDDE Interativo, pelo Coordenador do Programa, que deverá validar os relatórios das UEx vinculadas e elaborar Relatórios Globais de Atividades.

Art. 8º O monitoramento global do Programa será de responsabilidade da SEB/MEC e do FNDE.

§ 1º A elaboração dos Relatórios de Atividades a que se referem os artigos 6º e 7º é condição necessária para participação no Programa Novo Mais Educação em exercícios seguintes, tanto para as UEx quanto para as EEx.

§ 2º A SEB/MEC pactuará metas de aprendizagem a serem alcançadas pelas escolas e pelas secretarias estaduais, municipais e distrital de educação, para balizar a avaliação dos resultados do Programa e possivelmente condicionar a participação no Programa em exercícios seguintes.

§ 3º Ao FNDE caberá acompanhar a execução financeira do Programa.

CAPÍTULO V**DOS RECURSOS**

Art. 9º A SEB/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das escolas participantes do Programa Novo Mais Educação, com a indicação dos valores a serem a elas destinados, calculados em conformidade com o estabelecido no art. 10, com vistas à liberação dos recursos para a cobertura de despesas de custeio.

Art. 10 Os recursos destinados ao financiamento do Programa serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para cobertura de despesas de custeio, devendo ser empregados:

I - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades, conforme os incisos II e III do art. 5º desta Resolução; e

II - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades complementares.

§ 1º Os recursos especificados no caput deste artigo correspondem ao valor estimado do Plano de Atendimento da Escola e serão calculados de acordo com o número de estudantes informados no plano e turmas correspondentes, para o período de 8 (oito) meses, tomando como referencial os seguintes valores:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por turma de acompanhamento pedagógico, para escolas urbanas que implementarem carga horária complementar de 15 (quinze) horas;